



Número: **8015267-21.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Marielza Brandão Franco**

Última distribuição : **10/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000770-53.2024.8.05.0080**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODEJANE LIMA FRANCO (AGRAVANTE)	ODEJANE LIMA FRANCO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58648 815	13/03/2024 10:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015267-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODEJANE LIMA FRANCO, contra decisão exarada pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana, a qual possui o seguinte teor:

“Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR OU DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ODEJANE LIMA FRANCO contra UEFS – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e ESTADO DA BAHIA. Informa a inicial, em resumo, que a Autora exerce a função de Docente na Universidade Estadual de Feira de Santana; que a Autora vem sofrendo severa violência



doméstica e familiar; que a Autora vem sendo impedida de sair de casa para a realização de quaisquer providências, restando impossibilitada de se dirigir à UEFS para ministrar aulas. A Autora requer o deferimento de liminar ou de tutela provisória de urgência ou de evidência antecipada para que seja determinado que “o(a) Requerido (a) passe a laborar no regime do teletrabalho durante o mês de fevereiro – final do semestre em curso e durante os dois próximos semestres”.

É o relatório.

DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Não há lei que discipline o trabalho remoto



de docentes nas universidades estaduais da Bahia. A questão referente a implantação de trabalho remoto para docente da Universidade Estadual de Feira de Santana diz respeito à autonomia didático-científica da referida universidade. Pelo que consta do “PARECER Nº NASC PROIN 120/2023” constante do documento de nº 427116588, emitido por Procurado do Estado da Bahia, o tema referente a regime de trabalho remoto nas universidades estaduais deve ser apreciado pelo Núcleo de Pessoal da Procuradoria Administrativa. E não foi juntado aos autos documento que demonstre que o Núcleo de Pessoal da Procuradoria Administrativa do Estado da Bahia se manifestou sobre implantação de trabalho remoto de docente da Universidade Estadual de Feira de Santana. Desse modo, verifica-se que não restou demonstrada nos autos a probabilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão de liminar.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar. Intime-se a Autora para que complemente o pagamento das custas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público”.

Pugna a Agravante pelo deferimento de liminar nos autos do presente recurso nos seguintes termos:



“(...) Diante de tais razões, pede, por conseguinte, a V. Exa., que SE DIGNE EM DEFERIR A LIMINAR OU TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, reformando a Decisão ora guerreada, resguardando a VIDA da Agravante e da comunidade acadêmica que lhe é próxima, permitindo que a ora Requerente Servidora Pública trabalhe e sejam asseguradas ministração de aulas para cerca de 180 (cento e oitenta) alunos, com o posterior julgamento colegiado do presente recurso.

(...)

6.6. Conforme se constata, portanto, neste momento, a implantação de aulas remotas / telepresenciais para que a Vítima possa lecionar se impõe como o único meio de garantir a integridade física e psicológica da Requerente, que não consegue retornar até a Universidade Estadual de Feira de Santana para exercer sua função de Docente, tendo em vista que trata-se de lugar ermo, aberto ao público em geral, de modo a facilitar que o Agressor cumpra suas ameaças de morte, principalmente tendo-se em vista que não apenas ameaçou tirar a vida da Vítima em seu local de trabalho, como também já foi visto no campus da universidade dizendo à pessoas que lá encontrou que



a Vítima “... é louca, mentirosa e que está inventando tudo isto para não trabalhar...” – tendo tal fato, por orientação de Dra. ELAINE – CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA diretamente à Autora, sido devidamente comunicado à DEAM – DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER, cujo novo Inquérito encontra-se em trâmite. Tal novo Inquérito encontra-se registrado na DEAM sob o n. 531264/2023. Constata-se, pois, que resta flagrante o risco concreto, e a necessidade real, pujante, de implementação de aulas remotas / telepresenciais para garantir o direito de a Requerente exercer sua profissão e, ao mesmo tempo, garantir seu direito à VIDA!

6.7. Diante do quanto exposto, requer-se que este Juízo se digne em examinar o quanto provado nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA / Processo n. 0307944-89.2018.8.05.0080, bem como as razões que embasaram a demanda criminal de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E STALKING / Processo n. 8030938-72.2023.8.05.0080, reconhecendo o terrível estado de violência doméstica e familiar e STALKING a que encontra-se submetido (a) o (a) Requerente e, daí, a necessidade de realizar medida de implantação de 48 aulas remotas com vistas à preservação de sua vida e / ou incolumidade



física e da comunidade acadêmica que lhe é próxima (...)”.

Não restam dúvidas que as liminares se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depreenda com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que é possível verificar, em sede de cognição sumária, um lastro probatório consistente do risco à incolumidade física da Agravante ou até mesmo à sua vida, em relação às investidas de seu ex companheiro, sendo inclusive deferidas medidas protetivas contra este nas esferas criminais.

Nesse sentido, é importante registrar, que as medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica não está circunscrita taxativamente



na legislação aplicável, ou seja, são exemplificativas, o que autoriza o Estado-Juiz a deferir medidas específicas em relação às condições de trabalho da Recorrente, a fim de proteger a sua vida e incolumidade física, sem prejuízo ao exercício da sua profissão bem como dos beneficiários do seu trabalho, quais sejam os alunos matriculados na sua disciplina junto a instituição de ensino que está vinculada.

Sobre o rol exemplificativo das medidas protetivas, leia-se precedente judicial a respeito:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA. COMPARECIMENTO PERIÓDICO A PROGRAMA EDUCACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 152, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP E DO ENUNCIADO 26 DO FONAVID. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. O rol de medidas protetivas aplicáveis em face do agressor é exemplificativo (art. 22, caput, da Lei nº. 11.340/2006), e se assim o é, nada impede que o magistrado, desde que de modo fundamentado, imponha outras medidas além daquelas descritas pelo legislador, a exemplo da obrigação de frequentar semanalmente, durante dois meses, programa de combate à violência doméstica e familiar. 2. No mesmo sentido, a Lei de Execucoes



Penais, em seu art. 152, parágrafo único, expressamente autoriza a prolação de comandos judiciais dessa natureza ao estipular que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. (HC 171363/2016, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017)

(TJ-MT - HC: 01713631920168110000 171363/2016, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 01/02/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2017)

Assim sendo, pelas provas acostadas aos autos e pelo risco à vida e à incolumidade física da Agravante, mostram-se mais do que evidentes a fumaça do bom direito e a lesão de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que a Universidade Estadual de Feira de Santana e o Estado da Bahia, providenciem, de modo imediato, as condições para que Agravante, Servidora Pública, trabalhe de modo remoto / telepresencial, e que sejam asseguradas as medidas cabíveis para a ministração de aulas para cerca de 180 (cento e oitenta) alunos, pelo prazo de 02 semestres, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 600.000,00, bem como de responsabilização criminal das autoridades



competentes pelo crime de desobediência.

Considerando o contracheque da Agravante juntado aos autos, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da Recorrente.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

A presente decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

